

PROJETO DE LEI

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 7.248 DE 29 DE ABRIL DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DA TARIFA ZERO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, AOS DOMINGOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera o art. 4º, da Lei nº 7.248 de 29 de abril de 2025 que dispõe sobre a autorização para a instituição da tarifa zero no transporte coletivo urbano, aos domingos no âmbito do município de Cuiabá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Deverão as empresas de transportes públicos autorizadas no Município, manter em circulação nos dias de tarifa zero que trata a presente lei, a mesma quantidade de veículos, observados no mesmo dia, do ano anterior ao de circulação atual”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, suprir a omissão existente na lei modificada e garantir aos usuários do transporte público, beneficiados pela Lei nº 7.248 de 29 de abril de 2025, a mesma qualidade de serviço observados antes da vigência da Lei, na medida em que, foi identificado nos primeiros dias de vigência da Lei, que os usuários reclamavam pela existência de redução da frota, o que vai de encontro ao disposto do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 (Lei das concessões públicas). Vejamos:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado”.

Ademais, a alteração sugerida, garante ao usuário a previsão do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/1.990 (CDC), que prevê o princípio da informação aos consumidores brasileiros.

A presente lei se insere na competência legislativa destinadas aos municípios, porquanto trata de interesses locais, conforme permite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 30, inciso I, que define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por outro lado, do teor do texto legislativo apresentado, não se vê qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa, nem gera impacto orçamentário que possa atrair a competência do Poder Executivo, nos ditames do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal, pelo contrário, uma das justificativas usadas pelo Poder Executivo para a aprovação do projeto de lei que originou a referida lei, foi de que não haveria despesas uma vez que a situação econômica do município permitia a implementação da gratuidade, sem mencionar, contudo, a quantidade dos ônibus disponibilizados pelas empresas aos usuários aos domingos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de maio de 2025

Maria Avalone - PSDB

Vereador(a)

